



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**MINUTA DE CIRCULAR**

Altera a Circular SUSEP nº 624, de 22 de março de 2021, que dispõe sobre as condições para o registro facultativo e para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep

**A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep**, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.600993/2021-62,

**RESOLVE:**

Art. 1º Inserir os Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X na Circular SUSEP nº 624, de 22 de março de 2021, com a seguinte redação:

**"ANEXO III****INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA OS SEGUROS DO GRUPO DE RAMOS MARÍTIMOS**

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 2021, fica obrigatório o registro das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos marítimos por norma específica emitidos a partir dessa data.

Art. 2º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos marítimos por norma específica vigentes em 1º de setembro de 2021 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.

Art. 3º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos marítimos por norma específica com fim de vigência anterior a 1º de setembro de 2021 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação de sinistro ocorrida após essa data.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o **caput**, na hipótese das apólices, certificados ou bilhetes com fim de vigência anterior a 1º de janeiro de 2019, as sociedades seguradoras poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo I e neste anexo, desde que devidamente justificadas e que não sejam relacionadas à movimentação de sinistro.

Art. 4º As informações complementares às dispostas no Anexo I desta Circular, por ramo de seguro, são:

I - informações adicionais para o ramo “Seguro Compreensivo para Operadores Portuários”:

- a) dados do operador portuário (no mínimo CNPJ); e
- b) em caso de sinistro, informar dados do evento e tipo de danos.

II - informações adicionais para o ramo de seguro “Responsabilidade Civil Facultativa para Embarcações – RCF”:

- a) base de indenização;
- b) em caso de sinistro, informar:
  1. dados das pessoas acidentadas (no mínimo nome e CPF/CNPJ);
  2. data da ocorrência do evento danoso;
  3. data de reclamação do terceiro ao segurado ou de sua citação judicial;
  4. data de comunicação da reclamação e/ou do evento danoso, pelo segurado, à seguradora; e
  5. se o sinistros foram indenizados diretamente aos terceiros, por reembolso ao segurado, outra.
- c) na emissão de apólices à base de reclamações:
  1. data e período de retroatividade;
  2. prazo complementar e suas datas de início e fim; e
  3. prazo suplementar e suas datas de início e fim.
- d) nas coberturas de custos de defesa de honorários:
  1. na emissão, se o advogado será escolhido livremente pelo segurado ou de outra forma; e
  2. nos sinistros, informar os dados do advogado e se a indenização foi paga diretamente ao mesmo ou por reembolso ao segurado.
- e) identificação do armador, do tipo de embarcação e de seu registro.

III - informações adicionais para o ramo de seguros “Marítimos (Casco)”:

- a) identificação do armador;
- b) identificação do tipo de embarcação; e
- c) identificação de seu registro.

IV - informações adicionais para o ramo de seguros “DPEM”: em caso de sinistro, os dados das pessoas acidentadas (no mínimo nome e CPF/CNPJ).

§ 1º Em caso de apólice coletiva, deverá haver a identificação dos seus certificados com as informações dispostas nos incisos do **caput** segregadas, quando couber.

§ 2º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 3º Caso algum ramo específico não seja mencionado neste artigo, suas operações deverão conter, no mínimo, as informações básicas definidas no Anexo I desta Circular.

## ANEXO IV

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA OS SEGUROS DO GRUPO DE RAMOS AERONÁUTICOS

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 2021, fica obrigatório o registro das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos aeronáuticos por norma específica emitidos a partir dessa data.

Art. 2º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos aeronáuticos por norma específica vigentes em 1º de setembro de 2021 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.

Art. 3º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos aeronáuticos por norma específica com fim de vigência anterior a 1º de setembro de 2021 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação de sinistro ocorrida após essa data.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o **caput**, na hipótese das apólices, certificados ou bilhetes com fim de vigência anterior a 1º de janeiro de 2019, as sociedades seguradoras poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo I e neste anexo, desde que devidamente justificadas e que não sejam relacionadas à movimentação de sinistro.

Art. 4º As informações complementares às dispostas no Anexo I desta Circular, por ramo de seguro, são:

I - informações adicionais para o ramo de seguros “Responsabilidade Civil Facultativa para Aeronaves”:

a) base de indenização;

b) em caso de sinistro, informar:

1. dados das pessoas acidentadas (no mínimo nome e CPF/CNPJ);
2. data da ocorrência do evento danoso;
3. data de reclamação do terceiro ao segurado ou de sua citação judicial;
4. data de comunicação da reclamação e/ou do evento danoso, pelo segurado, à seguradora; e
5. se o sinistros foram indenizados diretamente aos terceiros, por reembolso ao segurado, outra.

c) na emissão de apólices à base de reclamações:

1. data e período de retroatividade;
2. prazo complementar e suas datas de início e fim; e
3. prazo suplementar e suas datas de início e fim.

d) nas coberturas de custos de defesa de honorários:

1. na emissão, se o advogado será escolhido livremente pelo segurado ou de outra forma; e
2. nos sinistros, informar os dados do advogado e se a indenização foi paga diretamente ao mesmo ou por reembolso ao segurado.

II - informações adicionais para o ramo de seguros “Aeronáuticos (casco)”:

a) natureza específica da operação a que se destina a aeronave; e

b) em caso de sinistro, informar dados das pessoas acidentadas (no mínimo nome e CPF/CNPJ) e/ou das cargas danificadas.

III - informações adicionais para o ramo de seguros “Responsabilidade Civil Hangar”: dados do aeroporto e operação, com especificação do aeroporto, se particular ou de aluguel, e da companhia responsável.

IV - informações adicionais para o ramo de seguros “Responsabilidade do Explorador ou Transportador Aéreo – RETA”:

a) dados dos aditivos do RETA;

b) informar se o RETA está a 2º risco;

c) base de indenização;

d) na emissão de apólices à base de reclamações:

1. data e período de retroatividade;
2. prazo complementar e suas datas de início e fim; e
3. prazo suplementar e suas datas de início e fim.

e) em caso de sinistro, informar:

1. data da ocorrência do evento danoso;
  2. data de reclamação do terceiro ao segurado ou de sua citação judicial;
  3. data de comunicação da reclamação e/ou do evento danoso, pelo segurado, à seguradora; e
  4. se o sinistro foram indenizados diretamente aos terceiros, por reembolso ao segurado, outra.
- f) nas coberturas de custos de defesa e honorários:
1. na emissão, se o advogado será escolhido livremente pelo segurado ou de outra forma; e
  2. nos sinistros, informar os dados do advogado e se a indenização foi paga diretamente ao mesmo ou por reembolso ao segurado.

V - informações adicionais para o ramo de seguros "Satélites":

- a) tipo de cobertura; e
- b) alcance da cobertura (lançamento, operação, outros).

§ 1º Em caso de apólice coletiva, deverá haver a identificação dos seus certificados com as informações dispostas nos incisos do **caput** segregadas, quando couber.

§ 2º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 3º Caso algum ramo específico não seja mencionado neste artigo, suas operações deverão conter, no mínimo, as informações básicas definidas no Anexo I desta Circular.

## ANEXO V

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA OS SEGUROS DO GRUPO DE RAMO DE PETRÓLEO

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 2021, fica obrigatório o registro das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramo de petróleo por norma específica emitidos a partir dessa data.

Art. 2º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramo de petróleo por norma específica vigentes em 1º de setembro de 2021 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.

Art. 3º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramo de petróleo por norma específica com fim de vigência anterior a 1º de setembro de 2021 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação de sinistro ocorrida após essa data.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o **caput**, na hipótese das apólices, certificados ou bilhetes com fim de vigência anterior a 1º de janeiro de 2019, as sociedades seguradoras poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo I e neste anexo, desde que devidamente justificadas e que não sejam relacionadas à movimentação de sinistro.

Art. 4º As informações complementares às dispostas no Anexo I desta Circular são:

I - descrição da operação coberta, incluindo:

1. as embarcações;
2. equipamentos;
3. materiais explorados (óleo ou gás); e
4. localização das atividades.

II - informar se o sinistro foram indenizados diretamente aos terceiros ou por reembolso ao segurado.

§ 1º Em caso de apólice coletiva, deverá haver a identificação dos seus certificados com as informações dispostas nos incisos do **caput** segregadas, quando couber.

§ 2º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

## ANEXO VI

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA OS SEGUROS DO GRUPO DE RAMO NUCLEARES

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 2021, fica obrigatório o registro das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramo nucleares por norma específica emitidos a partir dessa data.

Art. 2º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramo nucleares por norma específica, vigentes em 1º de setembro de 2021 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.

Art. 3º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramo nucleares por norma específica com fim de vigência anterior a 1º de setembro de 2021 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação de sinistro ocorrida após essa data.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o **caput**, na hipótese das apólices, certificados ou bilhetes com fim de vigência anterior a 1º de janeiro de 2019, as sociedades seguradoras poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo I e neste anexo, desde que devidamente justificadas e que não sejam relacionadas à movimentação de sinistro.

Art. 4º Para o ramo de seguros "Riscos Nucleares", é complementar às dispostas no Anexo I desta Circular a informação sobre a natureza específica da operação nuclear.

§ 1º Em caso de apólice coletiva, deverá haver a identificação dos seus certificados com as informações dispostas no **caput** segregadas, quando couber.

§ 2º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

## ANEXO VII

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA OS SEGUROS DOS GRUPOS DE RAMOS ACEITAÇÃO DO EXTERIOR E SUCURSAL NO EXTERIOR

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 2021, fica obrigatório o registro das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos aceitação do exterior e do grupo de ramos sucursal no exterior por norma específica emitidos a partir dessa data.

Art. 2º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos aceitação do exterior e do grupo de ramos sucursal no exterior por norma específica, vigentes em 1º de setembro de 2021 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.

Art. 3º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos aceitação do exterior e do grupo de ramos sucursal no exterior por norma específica com fim de vigência anterior a 1º de setembro de 2021 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação de sinistro após essa data.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o **caput**, na hipótese das apólices, certificados ou bilhetes com fim de vigência anterior a 1º de janeiro de 2019, as sociedades seguradoras poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo I e neste anexo, desde que devidamente justificadas e que não sejam relacionadas à movimentação de sinistro.

Art. 4º As informações complementares às dispostas no Anexo I desta Circular, para os ramos de seguros "Aceitação do Exterior" e "Sucursal no Exterior", são:

I - país de origem do risco;

II - ramo ou grupo de ramo da Susep correlato com as características do risco;

III - informar se possui fórum de arbitragem; e

IV - dados da cedente.

§ 1º Em caso de apólice coletiva, deverá haver a identificação dos seus certificados com as informações dispostas nos incisos do **caput** segregadas, quando couber.

§ 2º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 3º Caso algum ramo específico não seja mencionado neste artigo, suas operações deverão conter, no mínimo, as informações básicas definidas no Anexo I desta Circular.

## ANEXO VIII

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA OS SEGUROS DO GRUPO DE RAMOS RURAL

Art. 1º A partir de 1º de novembro de 2021, fica obrigatório o registro das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos rural por norma específica emitidos a partir dessa data.

Art. 2º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos rural por norma específica, vigentes em 1º de novembro de 2021 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.

Art. 3º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos rural por norma específica com fim de vigência anterior a 1º de novembro de 2021 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação de sinistro ocorrida após essa data.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o **caput**, na hipótese das apólices, certificados ou bilhetes com fim de vigência anterior a 1º de janeiro de 2019, as sociedades seguradoras poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo I e neste anexo, desde que devidamente justificadas e que não sejam relacionadas à movimentação de sinistro.

Art. 4º As informações complementares às dispostas no Anexo I desta Circular, por ramo de seguro, são:

I - informações adicionais para o ramo de seguros "Agrícola":

- a) tipo de cobertura;
- b) alcance da cobertura; e

II - informações adicionais para o ramo de seguros "Pecuário": destinação do animal coberto: consumo, produção ou à reprodução que visa ao incremento e/ou melhoria de plantéis.

III - informações adicionais para os ramos de seguros "Agrícola", "Pecuário", "Aquícola" e "Florestas":

a) informar:

- 1. se participa do FESR; e
- 2. informações da subvenção, se houver: valor do prêmio subvencionado e origem da subvenção.

b) detalhamento:

- 1. da área segurada;
- 2. culturas, rebanhos, florestas ou equivalente; e
- 3. da operação de colheita, abate, corte ou equivalente;

c) modelos paramétricos e seus provedores de dados, se houver;

d) das vistorias e despesas de sinistros:

- 1. data, local e responsáveis pela vistoria (nome, identidade, CPF e/ou CNPJ);

2. se ocorreu antes ou por ocasião da colheita, abate, corte, ou equivalente;
3. se houve presença, ou não, do segurado ou de seu preposto identificado (nome, identidade, CPF); e
4. se o segurado ou preposto concordou, ou não, com as informações contidas no laudo/relatório de vistoria.

IV - informações adicionais para os ramos de seguros "Benfeitorias e Produtos Agropecuários":

- a) informar se o seguro cobre bens que não foram dados em garantia de operação de crédito rural; e
- b) detalhar os bens.

V - informações adicionais para os ramos de seguros "Penhor Rural":

- a) dados que caracterizem a operação de crédito rural e a instituição envolvidas na operação a que se destina o seguro de penhor rural; e
- b) detalhar os bens.

VI - informações adicionais para os ramos de seguros "Animais": informar se os animais cobertos estão classificados como de elite, domésticos ou para segurança.

§ 1º Em caso de apólice coletiva, deverá haver a identificação dos seus certificados com as informações dispostas nos incisos do **caput** segregadas, quando couber.

§ 2º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 3º Caso algum ramo específico não seja mencionado neste artigo, suas operações deverão conter, no mínimo, as informações básicas definidas no Anexo I desta Circular.

## ANEXO IX

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA OS SEGUROS DO GRUPO DE RAMOS RESPONSABILIDADES

Art. 1º A partir de 1º de novembro de 2021, fica obrigatório o registro das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos responsabilidades por norma específica emitidos a partir dessa data.

Art. 2º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos responsabilidades por norma específica, vigentes em 1º de novembro de 2021 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.

Art. 3º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos responsabilidades por norma específica com fim de vigência anterior a 1º de novembro de 2021 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação de sinistro ocorrida após essa data.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o **caput**, na hipótese das apólices, certificados ou bilhetes com fim de vigência anterior a 1º de janeiro de 2019, as sociedades seguradoras poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo I e neste anexo, desde que devidamente justificadas e que não sejam relacionadas à movimentação de sinistro.

Art. 4º As informações complementares às dispostas no Anexo I desta Circular, por ramo de seguro, são:

I - informações adicionais para os ramos de seguros "Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores – D&O", "Responsabilidade Civil Riscos Ambientais", "Responsabilidade Civil Geral", "Responsabilidade Civil Profissional" e "Compreensivo Riscos Cibernéticos", quando aplicáveis:

- a) base de indenização;

b) em caso de sinistro, informar:

1. dados das pessoas acidentadas (no mínimo nome e CPF/CNPJ);
2. data da ocorrência do evento danoso;
3. data de reclamação do terceiro ao segurado ou de sua citação judicial;
4. data de comunicação da reclamação e/ou do evento danoso, pelo segurado, à seguradora; e
5. a forma de indenização: direta ao terceiro prejudicado, por reembolso ao tomador (empresa) ou ao segurado (executivo), outra.

c) na emissão de apólices à base de reclamações:

1. data e período de retroatividade;
2. prazo complementar e suas datas de início e fim; e
3. prazo suplementar e suas datas de início e fim.

d) nas coberturas de custos de defesa de honorários:

1. na emissão, se o advogado será escolhido livremente pelo segurado ou de outra forma; e
2. nos sinistros, informar os dados do advogado e se a indenização foi paga diretamente ao mesmo ou por reembolso ao segurado.

II - informações adicionais para os ramos de seguros "Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores – D&O":

- a) informar se há contrato complementar entre segurado e executivo, incluindo seu valor; e
- b) no caso de sinistro, informar se o acordo foi acionado ou se foi tentada ação de regresso e seu resultado.

III - informações adicionais para os ramos de seguros "Responsabilidade Civil Riscos Ambientais":

- a) informações de cobertura de passivos ambientais desconhecidos, incluindo período coberto e valor máximo, se houver; e
- b) informar se a apólice engloba danos de poluição por transporte e danos originados nos locais de terceiros.

IV - informações adicionais para os ramos de seguros "Responsabilidade Civil Geral": dados dos terceiros prejudicados nos sinistros (no mínimo nome e CPF/CNPJ).

V - informações adicionais para os ramos de seguros "Responsabilidade Civil Profissional": Informação da classe profissional.

VI - informações adicionais para os ramos de seguros "Compreensivo Riscos Cibernéticos":

- a) aplicação de retroatividade (sim ou não) para cobertura de custo de Defesa Emergencial, Restauração ou Notificação; e
- b) no caso de sinistro, o saldo final da indenização ou se for por ressarcimento de despesa.

§ 1º Em caso de apólice coletiva, deverá haver a identificação dos seus certificados com as informações dispostas nos incisos do **caput** segregadas, quando couber.

§ 2º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 3º Caso algum ramo específico não seja mencionado neste artigo, suas operações deverão conter, no mínimo, as informações básicas definidas no Anexo I desta Circular.

## ANEXO X

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA OS SEGUROS DO GRUPO DE RAMOS PATRIMONIAL



Art. 1º A partir de 1º de fevereiro de 2022, fica obrigatório o registro das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos patrimonial por norma específica emitidos a partir dessa data.

Art. 2º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos patrimonial por norma específica, vigentes em 1º de fevereiro de 2022 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.

Art. 3º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos patrimonial por norma específicas com fim de vigência anterior a 1º de fevereiro de 2022 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação de sinistro ocorrida após essa data.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o **caput**, na hipótese das apólices, certificados ou bilhetes com fim de vigência anterior a 1º de janeiro de 2019, as sociedades seguradoras poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo I e neste anexo, desde que devidamente justificadas e que não sejam relacionadas à movimentação de sinistro.

Art. 4º As informações complementares às dispostas no Anexo I desta Circular, por ramo de seguro, são:

I - informações adicionais para o ramo de seguros “Compreensivo Residencial”:

- a) tipo de imóvel segurado; e
- b) CEP do imóvel.

II - informações adicionais para o ramo de seguros “Compreensivo Condomínio”:

- a) tipo de condomínio;
- b) tipo de estruturação;
- c) CEP do condomínio; e
- d) identificação da cobertura básica.

III - informações adicionais para o ramo de seguros “Compreensivo Empresarial”:

- a) descrição da atividade principal explorada na atividade empresarial;
- b) CEP da empresa segurada, devendo ser informado todos aqueles correspondentes às unidades empresariais/plantas, quando for o caso; e
- c) porte da empresa segurada.

IV - informações adicionais para o ramo de seguros “Lucros Cessantes”:

- a) descrição da atividade principal explorada na atividade empresarial;
- b) CEP da empresa segurada, devendo ser informado todos aqueles correspondentes às unidades empresariais/plantas, quando for o caso; e
- c) porte da empresa segurada.

V - informações adicionais para o ramo de seguros “Riscos de Engenharia”:

- a) descrição do tipo de projeto/planta segurada;
- b) CEP do projeto/planta segurada, devendo ser informado todos aqueles correspondentes à todas as plantas, quando for o caso; e
- c) tipo de projeto: novo ou reforma/reparo/ampliação.

VI - informações adicionais para o ramo de seguros “Riscos Nomeados e Operacionais”:

- a) descrição da atividade principal explorada na atividade empresarial; e
- b) CEP da empresa segurada, devendo ser informado todos aqueles correspondentes às unidades empresariais/plantas, quando for o caso.

§ 1º Em caso de apólice coletiva, deverá haver a identificação dos seus certificados com as informações dispostas nos incisos do **caput** segregadas, quando couber.

§ 2º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 3º Caso algum ramo específico não seja mencionado neste artigo, suas operações deverão conter, no mínimo, as informações básicas definidas no Anexo I desta Circular."

Art. 2º Esta Circular entra em vigor em xx de xxxxx de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DA CRUZ NASSIF (MATRÍCULA 1818979)**, **Assessor Técnico**, em 06/04/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0980318** e o código CRC **1EA9629F**.